

## *Responsáveis pela Licitação*

Consideram-se responsáveis pela licitação os agentes públicos designados pela autoridade competente, mediante ato próprio, para integrar a comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade carta-convite.

Tal comissão tem a função receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento dos licitantes e às licitações nas modalidades da concorrência, tomada de preços e convite. Será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo, pelo menos dois deles, servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

A investidura dos membros nas comissões não excederá a um ano. Em caso de renovação da comissão por novo período, apenas é possível a recondução parcial desses membros, isto porque a lei não admite a recondução na sua totalidade.

Ainda em relação a comissão, vale ressaltar que esta será permanente ou especial. Será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado e, será especial quando for o caso de licitações específicas.

Nas pequenas unidades administrativas e na falta de pessoal disponível, em caráter excepcional e só em convite, a comissão pode ser substituída por servidor designado para esse fim.

## *Não podem participar da licitação*

Não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução da obra, da prestação dos serviços e do fornecimento de bens necessários as obras e serviços:

- O autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
- a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração de projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Esse entendimento é extensivo aos membros da comissão de licitação.

Apenas será permitido ao autor do projeto a participação na licitação de obra ou serviços, ou na execução, na qualidade de consultor ou técnico, desde que nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, e exclusivamente a serviço da Administração.